

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra — Suíça

#### EDITAL DE DECISÃO ELEITORAL № 02 - PLEITO 2018/2020

A Comissão Eleitoral reunida com os seus componentes, no exercício de suas atribuições legais, recebeu para análise a documentação referente aos pedidos de inscrições das quatro chapas que manifestaram interesse em concorrer ao Processo Eleitoral para a composição do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, COREN/CE, marcado pelo Conselho Federal para o dia 01 de outubro de 2017, na conformidade do artigo 3º e 5º, §2º, da Resolução COFEN 523/2016, que aprovou o Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem.

Concorrem ao pleito eleitoral os componentes efetivos e suplentes do Quadro I que compõem a Chapa 1, sem denominação, representada por ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA, e a Chapa 2 denominada "Unir e Avançar", representada pelo Dr. OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO, do Quadro II e QUADRO III com a Chapa 1 sem denominação liderada por HUGO GUSTAVO DA SILVA e a Chapa 2 "Unir e Avançar", representada por REGIMAURO PEREIRA GOMES, e com a relação nominal das chapas inscritas e dos seus componentes, todas com os pedidos de inscrições protocoladas e com a documentação processada conforme adiante relacionada para verificação da sua conformidade com os ditames da Resolução COFEN 523/2016.

Assim, a Comissão Eleitoral, tendo em vista do disposto no artigo nos artigos 26 e 27, da **RESOLUÇÃO COFEN 523/2016**, passa, pela ordem de protocolo de inscrição das Chapas neste Conselho Regional de Enfermagem, ao exame preliminar da documentação apresentadas nos respectivos requerimentos de inscrições das Chapas concorrentes, anexadas nos respectivos processos.

# <u>CHAPA 1 - SEM DENOMINAÇÃO - QUADRO I - ENFERMEIROS - PROCESSO N.</u> 1.777/2017

REPRESENTANTE: ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA. COREN-CE 259.338. CANDIDATA: ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA. Apresentou o requerimento de inscrição da chapa, sem denominação, que, conferido diante dos incisos do artigo 26 e seu §1º, demonstra que a candidata preencheu os requisitos estabelecidos no referido dispositivo. Apresentou, ainda, a candidata, os seguintes documentos: declaração de próprio punho anuindo com a candidatura para o pleito eleitoral de 2018/2020 e de que cumpriu suas obrigações eleitorais; Certidão de quitação das obrigações eleitorais expedida pelo TSE; Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares do TCU; Certidão Negativa de Débito relativo aos tributos federais e à



Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra — Suíça

Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Distribuição Cível do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição Criminal do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza Cível da Justica Federal, Certidão Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza criminal da Justiça Federal; Certidão Negativa de Distribuição de ações criminais, execuções penais e auditoria militar de natureza criminal da Justica Estadual; Certidão de nada consta no Sistema de Registro e Controle de Procedimentos Disciplinares; Carteira de Identidade Civil; comprovante de CPF; Carteira de Identidade profissional; Comprovante de residência; Certidão Negativa de Débito relativo à anuidade e processo ético disciplinar do COREN/CE; requerimento para afastamento de cargo que exerce na Associação dos Enfermeiros do Ceará; Concessão da licença conferida pela Associação dos Enfermeiros do Ceará. A documentação acima relacionada e apresentada, pela candidata, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016. A conferência desta documentação alcançou a certidão expedida pela Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, apenas contendo a informação de que no Sistema de Registro e Controle de Procedimento Disciplinares (SISPROC) deste órgão NADA CONSTA CONTRA A CABO ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA, assim como não apresentou a declaração da instituição que trabalhou nos últimos 5 (cinco) anos, Instituto Dr. José Frota (IJF), conforme Ficha Completa de Pessoa Física emitida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Ceará. Tal certidão, no entanto, não atende a exigência do inciso VI, do artigo 27, da Resolução COFEN uma vez que, pela referida norma federal, o requerimento de inscrição de chapa deverá ser acompanhado da "DECLARAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, PRIVADAS OU FILANTRÓPICAS ONDE TRABALHO OU TRABALHOU E QUE NÃO FOI CONDENADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO **DISCIPLINAR DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS".** 

A Comissão Eleitoral diante da inobservância do conteúdo prescrito para a declaração ou para a certidão, por decisão unânime indefere o pedido de inscrição da chapa representada por **ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA.** 

SUBSTITUTA: ANA PAULA AURIZIA DE LEMOS SILVEIRA. COREN/CE 397854. Apresentou, a candidata apresentou os seguintes documentos: declaração de próprio punho anuindo com a candidatura para o pleito eleitoral de 2018/2020 e de que cumpriu suas obrigações eleitorais; Certidão de quitação das obrigações eleitorais expedida pelo TSE; Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares do TCU; Certidão Negativa de Débito relativo aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Distribuição Cível do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza cível da Justiça Federal, Certidão



Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra — Suíça

Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza criminal da Justiça Federal; Certidão Negativa de Distribuição de ações criminais, execuções penais e auditoria militar de natureza criminal da Justica Estadual; requerimento para afastamento de cargo que exerce na Associação dos Enfermeiros do Ceará; Concessão da licença conferida pela Associação dos Enfermeiros do Ceará; Carteira de Identidade Civil; comprovante de CPF; Comprovante de residência; Certidão Negativa de Débito relativo à anuidade e processo ético disciplinar doCOREN/CE; declarações da COOSAUDE e da Secretaria Executiva Regional I, de que a candidata não respondeu a processo administrativo disciplinar nem teve contra si pena de demissão por motivo disciplinar. A documentação acima relacionada e apresentada, pela candidata, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016. A conferência desta documentação alcançou a declaração da SER-I apenas contendo a informação de que "ANA PAULA AURIZA DE LEMOS SILVEIRA ocupante do cargo de enfermeira não responde inquérito administrativo disciplinar e nem teve contra si pena de demissão por motivo disciplinar. Tal declaração, no entanto, não atende a exigência do inciso VI, do artigo 27, da Resolução COFEN uma vez que, pela referida norma federal, o requerimento de inscrição de chapa deverá ser acompanhado da "DECLARAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, PRIVADAS OU FILANTRÓPICAS ONDE TRABALHO OU TRABALHOU E QUE NÃO FOI CONDENADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS". A data de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, conferida Ficha Completa de Pessoa Física, e a identidade profissional não possui 3 (três) anos de inscrição, conforme exigência no art. 12, III, item "a" da Resolução COFEN № 523/2016, "SÃO CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE: INSCRIÇÃO DEFINITIVA ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 01, NO RESPECTIVO QUADRO A QUE PRETENDE CONCORRER DE NO MÍNIMO, 03 (TRÊS) ANOS, NO CONSELHO DO ESTADO ONDE PRETENDE CONCORRER ÀS ELEIÇÕES".

A Comissão Eleitoral diante das condições de elegibilidade, exigidas no art.12, III, item "a", e pela inobservância do conteúdo prescrito para a declaração referida, por decisão unânime indefere o pedido de inscrição da chapa pela candidata **ANA PAULA AURIZIA DE LEMOS SILVEIRA.** 

CANDIDATA: RUBÊNIA LAURIZA PEREIRA DE LIMA VASCONCELOS. COREN/CE 259.093. Apresentou a candidata, os seguintes documentos: declaração de próprio punho anuindo com a candidatura para o pleito eleitoral de 2018/2020 e de que cumpriu suas obrigações eleitorais; Certidão de quitação das obrigações eleitorais expedida pelo TSE; Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares do TCU; Certidão Negativa de Débito relativo aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Distribuição Cível do Estado do Ceará; Certidão



Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra — Suíça

Negativa de Distribuição Criminal do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza cível da Justiça Federal; Certidão Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza criminal da Justiça Federal; Certidão Negativa de Distribuição de ações criminais, execuções penais e auditoria militar de natureza criminal da Justiça Estadual; declarações da Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza (COOPEN/CE - terceirizada da Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza) de que a mesma não respondeu nos últimos cinco anos a processo administrativo disciplinar; Identidade civil; comprovante de CPF; identidade profissional; comprovante de residência; Certidão Negativa de Débitos relativos à anuidade e processo ético disciplinar do COREN/CE; requerimento para afastamento de cargo que exerce na Associação dos Enfermeiros do Ceará; Concessão da licença conferida pela Associação dos Enfermeiros do Ceará. A documentação acima relacionada e apresentada, pela candidata, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016.

A Comissão eleitoral informa que é prejudicada a pretensão eleitoral da candidata, tendo em vista o indeferimento liminar da chapa.

CANDIDATA: KÍLVIA RÉGIA SILVA DIÓGENS. COREN/CE 258.485. Apresentou a candidata, os seguintes documentos: declaração de próprio punho anuindo com a candidatura para o pleito eleitoral de 2018/2020; Certidão de quitação das obrigações eleitorais expedida pelo TSE; Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares do TCU; Certidão Negativa de Débito relativo aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Distribuição Cível do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição Criminal do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza cível da Justiça Federal; Certidão Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza criminal da Justiça Federal; Certidão Negativa de Distribuição de ações criminais, execuções penais e auditoria militar de natureza criminal da Justica Estadual; declarações da COOSAÚDE de que a mesma não respondeu a nenhum processo administrativo disciplinar ou punição por parte desta declarante no período de 01/04/2013 até 30/06/2014 no hospital Dr. Carlos Alberto Studart Gomes e até a presente data 01/08/2017 no hospital Geral Dr. César Cals. Todavia, não apresentou a declaração da instituição que trabalhou nos últimos 5 (cinco) anos, na Unidade de Atenção Primária de Saúde Irmã Hercília e da instituição Patronato São João do Tauape, conforme Ficha Completa de Pessoa Física emitida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; Carteira de IDENTIDADE PROFISSIONAL VENCIDA (COREN); comprovante de CPF; comprovante de residência; Certidão Negativa de Débitos relativos à anuidade e processo ético disciplinar do COREN/CE. A documentação acima relacionada e apresentada, pela candidata, foi conferida,



Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra — Suíça

nos termos do artigo 27, VI, §2º, da **Resolução Cofen 523/2016**. Tal declaração, no entanto, não atende a exigência do inciso VI, do artigo 27, da Resolução COFEN uma vez que, pela referida norma federal, o requerimento de inscrição de chapa deverá ser acompanhado da "<u>DECLARAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, PRIVADAS OU FILANTRÓPICAS ONDE TRABALHO OU TRABALHOU E QUE NÃO FOI CONDENADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS".</u>

A Comissão eleitoral informa que é prejudicada a pretensão eleitoral da candidata, tendo em vista a existência de identidade profissional vencida, conforme art.13, VIII, ausência de declaração das instituições que trabalho e por indeferimento liminar da chapa.

CANDIDATO: JOSÉ JEOVÁ MOURÃO NETTO. COREN-CE 171.973. Apresentou, o candidato, os seguintes documentos: declaração de próprio punho anuindo com a candidatura para o pleito eleitoral de 2018/2020 e de que está em dia com as obrigações eleitorais; Certidão de quitação das obrigações eleitorais expedida pelo TSE; Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares do TCU; Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débito relativo aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Distribuição Cível do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição Criminal do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza cível da Justiça Federal; Certidão Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza criminal da Justiça Federal; Certidão Negativa de Distribuição de ações criminais, execuções penais e auditoria militar de natureza criminal da Justiça Estadual; declaração da Prefeitura municipal de Cariré de que o mesmo não responde inquérito administrativo disciplinar e nem teve contra pena de demissão por motivo disciplinar; carteira de identidade profissional vencida (COREN); comprovante de CPF; comprovante de residência; Certidão Negativa de Débitos relativos à anuidade e processo ético disciplinar do COREN/CE; requerimento para afastamento de cargo que exerce na Associação dos Enfermeiros do Ceará; Concessão da licença conferida pela Associação dos Enfermeiros do Ceará. A documentação acima relacionada e apresentada, pelo candidato, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016. A conferência desta documentação alcançou a declaração da Prefeitura de CARIRÉ apenas contendo a informação de que "José Jeová Mourão Neto não responde inquérito administrativo disciplinar e nem teve contra si pena de demissão por motivo disciplinar. Tal declaração, no entanto, não atende a exigência do inciso VI, do artigo 27, da Resolução COFEN uma vez que, pela referida norma federal, o requerimento de inscrição de chapa deverá ser acompanhado da "DECLARAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, PRIVADAS OU



Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra — Suíça

## FILANTRÓPICAS ONDE TRABALHO OU TRABALHOU E <u>QUE NÃO FOI CONDENADO</u> EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS".

A Comissão Eleitoral informa que é inelegível o candidato, tendo em vista a existência de identidade profissional vencida, conforme art.13, VIII, assim como a inobservância do conteúdo prescrito para a declaração referida, por decisão unânime indefere o pleito eleitoral do candidato.

CANDIDATA: SUZANA BEATRIZ DE SOUZA PENA COREN-CE 259.367. Apresentou, a candidata, os seguintes documentos: declaração de próprio punho anuindo com a candidatura para o pleito eleitoral de 2018/2020 e de que está em dia com as obrigações eleitorais; Certidão de quitação das obrigações eleitorais expedida pelo TSE; Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares do TCU; Certidão Negativa de Débito relativo aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Distribuição Cível do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição Criminal do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza cível da Justiça Federal; Certidão Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza criminal da Justiça Federal; Certidão Negativa de Distribuição de ações criminais, execuções penais e auditoria militar de natureza criminal da Justiça Estadual; declaração da COOSAÚDE de que "a referida cooperada durante o período em que presta serviço à Cooperativa não sofreu nenhum processo administrativo e disciplinar ou punição por parte desta declarante durante o período de 01/04/2013 até a presente data"; carteira de identidade profissional em vigor (COREN); comprovante de CPF; comprovante de residência; Certidão Negativa de Débitos relativos à anuidade e processo ético disciplinar do COREN/CE. A documentação acima relacionada e apresentada, pelo candidato, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016.

A Comissão Eleitoral informa que é prejudicada a pretensão eleitoral da candidata, tendo em vista o indeferimento liminar da chapa.

CANDIDATO: SILVESTRE PÉRICLES CAVALCANTE SAMPAIO FILJHO. COREN-CE 397.854. Apresentou a identidade profissional, o certificado de dispensa de incorporação militar, comprovante de residência, declaração de próprio punho de anuência à candidatura ao pleito de 2018/2020, Certidão de quitação das obrigações eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral, Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União, Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa da Distribuição Cível do Estado do Ceará, Certidão Negativa de Distribuição Criminal do Estado do Ceara, Certidão Negativa de Distribuição de Ações e Execuções de natureza cível da Justiça



Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra — Suíça

Federal, Certidão Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza criminal da Justiça Federal, Certidão Negativa de Débitos relativos à anuidade e processos éticos disciplinares do COREN/CE, declarações do Hospital Distrital Gonzaga Mota, do UAPS Cesar Carls de que nos últimos cinco anos não respondeu a processo administrativo ou ético, Certidão Negativa do COFEN de que contra o candidato não consta processo administrativo, ético-disciplinar, sindicância, contas julgadas irregulares ou outro que desabone a sua conduta, Certidão Negativa do COREN/CE de que não consta em nome do candidato registro de tomada de contas especial, prestação de contas ou tomada de contas julgadas irregulares. A documentação, acima relacionada e apresentada, pelo candidato, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016. A data de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, conferida com a Ficha Completa de Pessoa Física, e a carteira de identidade profissional não possui 3 (três) anos de inscrição, conforme exigência no art. 12, III, item "a" da Resolução COFEN № 523/2016, "SÃO CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE: INSCRIÇÃO DEFINITIVA ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL № 01, NO RESPECTIVO QUADRO A QUE PRETENDE CONCORRER DE NO MÍNIMO, 03 (TRÊS) ANOS, NO CONSELHO DO ESTADO ONDE PRETENDE CONCORRER ÀS ELEIÇÕES".

A Comissão Eleitoral diante das condições de elegibilidade, exigidas no art.12, III, item "a", e pela inobservância do conteúdo prescrito para a declaração referida, por decisão unânime indefere o pedido de inscrição da chapa pelo candidato SILVESTRE PÉRICLES CAVALCANTE SAMPAIO FILJHO.

CANDIDATO: ARIADNE FREIRE DE AGUIAR MARTINS COREN-CE 400.954. Apresentou a identidade profissional válida; comprovante de residência; declaração de próprio punho de anuência à candidatura ao pleito de 2018/2020 e de que está em pleno gozo de seus direitos civis; Certidão de quitação das obrigações eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral; Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União; Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa da Distribuição Cível do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição Criminal do Estado do Ceara; Certidão Negativa de Distribuição de Ações e Execuções de natureza cível da Justiça Federal; Certidão Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza criminal da Justiça Federal; Certidão Negativa de Débitos relativos à anuidade e processos éticos disciplinares do COREN/CE; declarações da Prefeitura de Pentecoste, de São Luis do Curú de que não respondeu nos períodos nele citados a processo administrativo ou ético e declaração da Secretaria municipal de Fortaleza de que "ARIADNE FREIRE DE AGUIAR MARTINS ... não responde inquérito administrativo disciplinar e nem teve contra si pena de demissão por motivo disciplinar"; requerimento de afastamento de cargo no Sindicato dos



Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra — Suíça

enfermeiros do Ceará-SENECE; concessão do afastamento. A documentação, acima relacionada e apresentada, pelo candidato, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016. A conferência desta documentação alcançou a declaração da Secretaria de Saúde de Fortaleza, apenas contendo a informação de que "ARIADNE FREIRE DE AGUIAR MARTINS ... não responde inquérito administrativo disciplinar e nem teve contra si pena de demissão por motivo disciplinar". Tal declaração, no entanto, não atende a exigência do inciso VI, do artigo 27, da Resolução COFEN uma vez que, pela referida norma federal, o requerimento de inscrição de chapa deverá ser acompanhado da "DECLARAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, PRIVADAS OU FILANTRÓPICAS ONDE TRABALHO OU TRABALHOU DE QUE NÃO FOI CONDENADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS". A data de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, conferida com a Ficha Completa de Pessoa Física, e a carteira de identidade profissional não possui 3 (três) anos de inscrição, conforme exigência no art. 12, III, item "a" da Resolução COFEN № 523/2016, "SÃO CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE: INSCRIÇÃO DEFINITIVA ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 01, NO RESPECTIVO QUADRO A QUE PRETENDE CONCORRER DE NO MÍNIMO, 03 (TRÊS) ANOS, NO CONSELHO DO ESTADO ONDE PRETENDE CONCORRER ÀS ELEIÇÔES.

A Comissão Eleitoral diante das condições de elegibilidade, exigidas no art.12, III, item "a", e pela inobservância do conteúdo prescrito para a declaração referida, por decisão unânime indefere o pedido de inscrição da chapa pela candidata **ARIADNE FREIRE DE AGUIAR MARTINS.** 

CHAPA 1 - SEM DENOMINAÇÃO. <u>QUADRO II e III - TÉCNICOS E AUXILIARES DE</u> ENFERMAGEM - PROCESSO 1.782/2017.

REPRESENTANTE DA CHAPA: HUGO GUSTAVO DA SILVA. COREN- CE. 322.153. CANDIDATO: HUGO GUSTAVO DA SILVA. Apresentou o requerimento de inscrição da chapa que, conferido diante dos incisos do artigo 26 e seu §1º, demonstra que o candidato preencheu os requisitos estabelecidos no referido dispositivo. Apresentou A CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL VENCIDA; o certificado de dispensa de incorporação militar; comprovante de residência; declaração de próprio punho de anuência à candidatura ao pleito de 2018/2020 e de que está em pleno gozo de seus direitos civis; Certidão de quitação das obrigações eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral; Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União; Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida



Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra — Suíça

Ativa da União; Certidão Negativa da Distribuição Cível do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição Criminal do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição de Ações e Execuções de natureza cível da Justica Federal; Certidão Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza criminal da Justiça Federal; Certidão Negativa de Débitos relativos à anuidade e processos éticos disciplinares do COREN/CE; declaração da Secretaria de Saúde do município de Fortaleza de que "HUGO GUSTAVO DA SILVA.. .não responde inquérito administrativo disciplinar e nem teve contra si pena de demissão por motivo disciplinar", da VIP SAÚDE, da EMN-Emergência Médica do Nordeste, do Hospital São Mateus, do Hospital São Carlos de que nos períodos nela consignados o candidato não respondeu a processo administrativo disciplinar; Identidade Civil; inscrição CPF; identidade profissional vencida; comprovante residencial; certificado de dispensa de incorporação; Certidão Negativa do COREN de débitos relativos à anuidades e processo ético-disciplinar. A documentação, acima relacionada e apresentada, pelo candidato, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016. A conferência desta documentação alcançou a declaração da Secretaria de Saúde de Fortaleza, apenas contendo a informação de que HUGO GUSTAVO DA SILVA... não responde inquérito administrativo disciplinar e nem teve contra si pena de demissão por motivo disciplinar", bem como a CARTEIRA DO COREN/CE VENCIDA. A declaração municipal, no entanto, não atende a exigência do inciso VI, do artigo 27, da Resolução COFEN uma vez que, pela referida norma federal, o requerimento de inscrição de chapa deverá ser acompanhado da "DECLARAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, PRIVADAS OU FILANTRÓPICAS ONDE TRABALHO OU TRABALHOU DE QUE NÃO FOI CONDENADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DOS <u>ÚLTIMOS CINCO ANOS</u>". A Comissão Eleitoral diante da inobservância do conteúdo prescrito para a declaração referida, por decisão unânime indefere o pleito eleitoral do candidato. A carteira do COREN/CE vencida ademais é causa de inelegibilidade. De acordo com o artigo 13, VIII, da Resolução COFEN 523/2016, O CANDIDATO PORTADOR DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM VALIDADE **VENCIDA, É INELEGÍVEL.** 

Assim sendo, a Comissão Eleitoral por decisão unânime indefere o pedido de inscrição da chapa do candidato que a representa.

SUBSTITUTO. CANDIDATO: FÁBIO DE LIMA FERREIRA. COREN/CE 386.886. Apresentou A CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM VALIDADE VENCIDA; não apresentou a carteira ou certificado de reservista; comprovante de residência; declaração de próprio punho de anuência à candidatura ao pleito de 2018/2020 e de que está em pleno gozo de seus direitos civis; Certidão de quitação das obrigações eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral; Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União; Certidão Negativa de Débitos relativos



Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra — Suíça

aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa da Distribuição Cível do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição Criminal do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição de Ações e Execuções de natureza cível da Justiça Federal; Certidão Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza criminal da Justiça Federal; Certidão Negativa de Débitos relativos à anuidade e processos éticos disciplinares do COREN/CE; declaração da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará a quem a COOSAÚDE presta serviços, de que Fábio Ferreira exercia suas atividades no Hospital Dr. Carlos Alberto Studart Gomes e que na sua ficha funcional "NADA CONSTA QUE DESABONE SUA CONDUTA E QUE NÃO RESPONDE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, DESDE 28/04/2008". A documentação, acima relacionada e apresentada, pelo candidato, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016. A conferência desta documentação alcançou a declaração da Secretaria de Saúde do Estado de que no passado o candidato prestou serviços ao referido órgão estatal. A declaração do órgão de saúde estadual, no entanto, não atende a exigência do inciso VI, do artigo 27, da Resolução COFEN uma vez que, pela referida norma federal, o requerimento de inscrição de chapa deverá ser acompanhado da "DECLARAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, PRIVADAS OU FILANTRÓPICAS ONDE TRABALHO OU TRABALHOU DE QUE NÃO FOI CONDENADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS". O candidato exercia, de acordo com a declaração referida, suas atividades no hospital Dr. Carlos Alberto Studart Gomes e passaram-se mais 9 (nove) anos, quando pelo artigo 27, VI, da Resolução Cofen 523/2016, a declaração da instituição pública onde o candidato trabalhou retroagiria a informação, de que o mesmo sofrera condenação em processo administrativo, aos últimos cinco anos, contar da data atual.

A Comissão Eleitoral diante da inobservância do conteúdo prescrito para a declaração referida e o fato de que carteira de identidade profissional, com validade vencida, é causa de inelegibilidade, conforme previsto no artigo 13, VII, da **Resolução COFEN 523/2016**, por decisão unânime indefere o pleito eleitoral do candidato.

CANDIDATA: VALDILEIDE RODRIGUES DE SOUZA. COREN/CE 508.361. Apresentou a identidade profissional válida; comprovante de residência; declaração de próprio punho de anuência à candidatura ao pleito de 2018/2020 e de que está em pleno gozo de seus direitos civis; Certidão de quitação das obrigações eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral prazo; Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União; Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa da Distribuição Cível do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição Criminal do Estado do Ceara;



Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra — Suíça

Certidão Negativa de Distribuição de Ações e Execuções de natureza cível da Justiça Federal; Certidão Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza criminal da Justica Federal; Certidão Negativa de Débitos relativos à anuidade e processos éticos disciplinares do COREN/CE; declarações da Prefeitura de Fortaleza de que "a profissional Valdileide Rodrigues de Souza... foi técnica de enfermagem deste serviço no período de 28/05/2011 a 25/03/2017 e nesse período de serviço prestado a referida profissional não foi advertida sob nenhum processo administrativos disciplinar" e da Prefeitura de Caucaia informando que " VALDILEIDE RODRIGUES DE SOUZA ocupante do cargo de técnico de enfermagem... exerce atividades na emergência, em escala de serviço diurno (07:00 às 19:00h) e que nada desabona a sua conduta profissional". A declaração de emprego apresentada, pela candidata, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016. A conferência desta documentação contém informação que não corresponde ao conteúdo previsto na citada Resolução. declaração da Prefeitura de Caucaia, apenas diz que "VALDILEIDE RODRIGUES DE SOUZA ocupante do cargo de técnico de enfermagem... exerce atividades na emergência, em escala de serviço diurno (07:00 às 19:00h) e que nada desabona a sua conduta profissional". Tal declaração, no entanto, não atende a exigência do inciso VI, do artigo 27, da Resolução COFEN uma vez que, pela referida norma federal, o requerimento de inscrição de chapa deverá ser acompanhado da "DECLARAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, PRIVADAS OU FILANTRÓPICAS ONDE TRABALHO OU TRABALHOU DE QUE NÃO FOI CONDENADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS".

A Comissão Eleitoral diante da inobservância do conteúdo prescrito para a declaração referida, por decisão unânime indefere o pleito eleitoral do candidato.

CANDIDATA: GARDÂNIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA. COREN/CE 294293. Apresentou A CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL VENCIDA; comprovante de residência; declaração de próprio punho de anuência à candidatura ao pleito de 2018/2020 e de que está em pleno gozo de seus direitos civis; Certidão de quitação das obrigações eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral; Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União; Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa da Distribuição Cível do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição de Ações e Execuções de natureza cível da Justiça Federal; Certidão Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza criminal da Justiça Federal; Certidão Negativa de Débitos relativos à anuidade e processos éticos disciplinares do COREN/CE; declarações do Hospital Batista Memorial de que a candidata nos últimos cinco anos não respondeu a processo administrativo disciplinar; requerimento da candidata perante o



Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra — Suíça

Sindicato dos Empregados e Estabelecimento em Serviços de Saúde no Estado do Ceará solicitando licença do cargo que exerce na referida entidade sindical e declaração da mesma concedendo o afastamento.

De acordo com o artigo 13, VIII, da Resolução COFEN 523/2016, o candidato portador de identidade profissional com validade vencida, é inelegível. Assim sendo, a Comissão Eleitoral por decisão unânime indefere o pleito eleitoral da candidata.

CANDIDATA: LIA PEDROSA DA SILVA. COREN/CE 949.523. Apresentou a identidade profissional válida; comprovante de residência; declaração de próprio punho de anuência à candidatura ao pleito de 2018/2020 e de que está em pleno gozo de seus direitos civis; Certidão de quitação das obrigações eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral; Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União; Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa da Distribuição Cível do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição Criminal do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição de Ações e Execuções de natureza cível da Justiça Federal; Certidão Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza criminal da Justiça Federal; Certidão Negativa de Débitos relativos à anuidade e processos éticos disciplinares do COREN/CE; declaração da COOSAÚDE de que a candidata "prestou serviços em nossa unidade contratante, Hospital de Messejana Dr. Carlos Studart desde 01/01/2016 até a presente data.... " e que "...não sofreu nenhum processo administrativo e disciplinar ou punição por parte desta declarante durante o período acima citado", declaração da empresa de Home Care Saúde Residence no período de 04/08/2015 a 18/08/2016, tendo demonstrado sempre responsabilidade e zelo no cumprimento de suas responsabilidade e não tendo nada que desabone a sua conduta, declaração da empresa CLEAN Assistência Domiciliar LTDA - ME de que a candidata "Foi funcionária no período de 01/08/2014 a 01/02/2015 não havendo nada desabonando sua conduta profissional; identidade civil; comprovante de inscrição no CPF; carteira profissional de técnico de enfermagem válida; comprovante de residência; Certidão Negativa de Débitos Relativos à Anuidade de Processo Éticos Disciplinar. As declarações de emprego apresentadas, pela candidata, foram conferidas, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016. A conferência destas declarações contém informação de que a candidata "prestou serviços em nossa unidade contratante, Hospital de Messejana Dr. Carlos Studart desde 01/01/2016 até a presente data.... " e que "...não sofreu nenhum processo administrativo e disciplinar ou punição por parte desta declarante durante o período acima citado", declaração da empresa de Home Care Saúde Residence no período de 04/08/2015 a 18/08/2016, tendo demonstrado sempre



Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra — Suíça

responsabilidade e zelo no cumprimento de suas responsabilidade e não tendo nada que desabone a sua conduta, declaração da empresa CLEAN Assistência Domiciliar LTDA – ME de que a candidata "Foi funcionária no período de 01/08/2014 a 01/02/2015 não havendo nada desabonando sua conduta profissional.

A Comissão Eleitoral diante da inobservância do conteúdo prescrito para as declarações referidas, por decisão unânime indefere o pleito eleitoral do candidato.

CANDIDATO: JOSÉ WELLINGTON DA SILVA LIMA. COREN/CE 677.386. Apresentou a identidade profissional válida; certificado de dispensa de incorporação; comprovante de residência; declaração de próprio punho de anuência à candidatura ao pleito de 2018/2020 e de que está em pleno gozo de seus direitos civis; Certidão de quitação das obrigações eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral; Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União; Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa da Distribuição Cível do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição Criminal do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição de Ações e Execuções de natureza cível da Justiça Federal; Certidão Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza criminal da Justiça Federal; Certidão Negativa de Débitos relativos à anuidade e processos éticos disciplinares do COREN/CE; declaração da Emergência Médica do Nordeste - EMN de que "...nosso funcionário desde do 05/10/2012 exercendo o cargo de técnico de enfermagem e até a presente data nada que desabone a sua conduta". A documentação, acima relacionada e apresentada, pelo candidato, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016. A conferência desta documentação alcançou a declaração da Emergência Médica do Nordeste, EMN, de que "...nosso funcionário desde do 05/10/2012 exercendo o cargo de técnico de enfermagem e até a presente data nada que desabone a sua conduta". A declaração da referida entidade privada, no entanto, não atende a exigência do inciso VI, do artigo 27, da Resolução COFEN uma vez que, pela referida norma federal, o requerimento de inscrição de chapa deverá ser acompanhado da "DECLARAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, PRIVADAS OU FILANTRÓPICAS ONDE TRABALHO QUE NÃO FOI CONDENADO EM **TRABALHOU** DE ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS".

A Comissão Eleitoral diante da inobservância do conteúdo prescrito para a declaração referida, com base no artigo 26, §1º, da Resolução 523/2016, por decisão unânime indefere o pleito eleitoral do candidato.



Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra — Suíça

## CHAPA 2 – UNIR E AVANÇAR. <u>QUADRO II e III – TÉCNICOS E AUXILIARES DE</u> ENFERMAGEM – PROCESSO 1813/2017.

**REPRESENTANTE: REGIMAURO** PEREIRA GOMES. COREN/CE CANDIDATO: REGIMAURO PEREIRA GOMES. Apresentou a identidade profissional válida; certificado de dispensa de incorporação; comprovante de residência; declaração de próprio punho de anuência à candidatura ao pleito de 2018/2020 e de que está em pleno gozo de seus direitos civis; Certidão de quitação das obrigações eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral; Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União; Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa da Distribuição Cível da Comarca de Caucaia; Certidão Negativa de Distribuição Criminal da Comarca de Caucaia; Certidão Negativa de Distribuição de Ações e Execuções de natureza cível da Justiça Federal; Certidão Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza criminal da Justiça Federal; Certidão Negativa de Débitos relativos à anuidade e processos éticos disciplinares do COREN/CE; declaração do Hospital Infantil Albert Sabin de que o candidato "com vínculo com a COOSAÚDE lotado no setor de emergência desde de abril de 2014 não respondeu até a presente processo administrativo disciplinar", declaração do Hospital e Maternidade Santa Terezinha de que "desde janeiro de 02/01/2012 que não respondeu processo administrativo disciplinar nos últimos cinco anos", declaração do Hospital Geral Dr. César Cals de que o candidato "...é profissional da instituição desde o ano de 2002 até maio de 2017 e não respondeu processo administrativo disciplinar nos últimos cinco anos".

A documentação, acima relacionada e apresentada, pelo candidato, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016. A documentação apresentada pelo candidato está conforme a Resolução COFEN 523/2016.

SUBSTITUTO. AVELAR FERREIRA DO NASCIMENTO. COREN/CE 303.731. CANDIDATO: AVELAR FERREIRA DO NASCIMENTO. Apresentou a identidade profissional válida; certificado de dispensa de incorporação; comprovante de residência; declaração de próprio punho de anuência à candidatura ao pleito de 2018/2020 e de que está em pleno gozo de seus direitos civis; Certidão de quitação das obrigações eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral; Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União; Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa da Distribuição Cível Do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição de Ações e Execuções de natureza cível da Justiça Federal; Certidão Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza criminal da Justiça Federal; Certidão Negativa de Débitos relativos à



Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra — Suíça

anuidade e processos éticos disciplinares do COREN/CE; declaração do INSTITUTO DR JOSÉ FROTA, IJF, de que o candidato "...não respondeu a processo administrativo e disciplinar nos últimos cinco anos", declaração da empresa ANHAGUERA EDUCIONAL LTDA de que o candidato "...colaborou no período de 02/05/2013 até 15/09/2015 na função de tutor e não há nada que o desabone. A documentação, acima relacionada e apresentada, pelo candidato, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016. A conferência desta documentação alcançou a declaração da empresa ANHAGUERA EDUCACIONAL LTDA de que "...colaborou no período de 02/05/2013 até 15/09/2015 na função de tutor e não há nada que o desabone. A declaração da referida entidade privada, no entanto, não atende a exigência do inciso VI, do artigo 27, da Resolução COFEN uma vez que, pela referida norma federal, o requerimento de inscrição de chapa deverá ser acompanhado da "DECLARAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, PRIVADAS OU FILANTRÓPICAS ONDE TRABALHO DE QUE NÃO FOI CONDENADO EM TRABALHOU ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS".

A Comissão Eleitoral diante da inobservância do conteúdo prescrito para a declaração referida, com base no artigo 26, §1º, da Resolução 523/2016, por decisão unânime indefere o pleito eleitoral do candidato.

CANDIDATO. FRANCISCO PAULO GUEDES DA SILVA. COREN/CE 352.120. Apresentou a identidade profissional válida; certificado de dispensa de incorporação; comprovante de residência; declaração de próprio punho de anuência à candidatura ao pleito de 2018/2020 e de que está em pleno gozo de seus direitos civis; Certidão de quitação das obrigações eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral; Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União; Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Geral Negativa da Distribuição Cível, Criminal e execuções fiscais da Comarca de Maracanaú; Certidão Negativa de Distribuição de Ações e Execuções de natureza cível da Justiça Federal; Certidão Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza criminal da Justiça Federal; Certidão Negativa de Débitos relativos à anuidade e processos éticos disciplinares do COREN/CE; declaração da UFC de que o candidato "...não respondeu nos últimos cinco anos até a presente data processo administrativo disciplinar e/ou sindicância". A documentação, acima relacionada e apresentada, pelo candidato, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016.

A Comissão Eleitoral diante da regularidade formal e material da documentação apresentada e examinada, por unanimidade defere o pleito eleitoral do candidato, com base no artigo 26, §1º, da Resolução 523/2016.



Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

ROBERTO RENER DOS SANTOS DA SILVA. COREN-CE 355.446. Apresentou a identidade profissional válida; certificado de dispensa de incorporação; comprovante de residência; declaração de próprio punho de anuência à candidatura ao pleito de 2018/2020 e de que está em pleno gozo de seus direitos civis; Certidão de quitação das obrigações eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral; Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União; Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa da Distribuição Cível, Criminal e execuções fiscais do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição de Ações e Execuções de natureza cível da Justiça Federal; Certidão Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza criminal da Justiça Federal; Certidão Negativa de Débitos relativos à anuidade e processos éticos disciplinares do COREN/CE; declaração do Consultório do médico RICARDO DIÓGENS de que o candidato "...é profissional desta instituição desde 02/01/2008 e que não respondeu a processo administrativo disciplinar nos últimos cinco anos". A documentação, acima relacionada e apresentada, pelo candidato, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016.

A Comissão Eleitoral diante da regularidade formal e material da documentação apresentada e examinada, por unanimidade defere o pleito eleitoral do candidato, com base no artigo 26, §1º, da Resolução 523/2016.

CANDIDATA. ROSÂNGELA SARAIVA MONTEIRO. COREN/CE 338.78. Apresentou a identidade profissional válida; comprovante de residência; declaração de próprio punho de anuência à candidatura ao pleito de 2018/2020 e de que está em pleno gozo de seus direitos civis; Certidão de quitação das obrigações eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral; Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União; Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa da Distribuição Cível do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição Criminal do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição de Ações e Execuções de natureza cível da Justiça Federal; Certidão Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza criminal da Justiça Federal; Certidão Negativa de Débitos relativos à anuidade e processos éticos disciplinares do COREN/CE; declaração do HOSPITAL DE OLHOS LEIRIA DE ANDRADE de que a candidata "...é profissional desde a data de 01/08/2001 e que não respondeu administrativo disciplinar nos últimos cinco anos". documentação, acima relacionada e apresentada, pelo candidato, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016.



Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra — Suíça

A Comissão Eleitoral diante da regularidade formal e material da documentação apresentada e examinada, por unanimidade defere o pleito eleitoral do candidato, com base no artigo 26, §1º, da Resolução 523/2016.

CANDIDATA. ROSÂNGELA RODRIGUES TEIXEIRA. COREN/CE 789.245. Apresentou a identidade profissional válida; comprovante de residência; declaração de próprio punho de anuência à candidatura ao pleito de 2018/2020 e de que está em pleno gozo de seus direitos civis; Certidão de quitação das obrigações eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral; Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União; Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa da Distribuição Cível do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição Criminal do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição de Ações e Execuções de natureza cível da Justiça Federal; Certidão Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza criminal da Justiça Federal; Certidão Negativa de Débitos relativos à anuidade e processos éticos disciplinares do COREN/CE; declaração do HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA de que a candidata "...é cooperada da COOSAÚDE lotada no setor do ambulatório Régis Jucá desde de 2013 e não respondeu a processo administrativo disciplinar nesta instituição". A documentação, acima relacionada e apresentada, pelo candidato, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016.

A Comissão Eleitoral diante da regularidade formal e material da documentação apresentada e examinada, por unanimidade defere o pleito eleitoral do candidato, com base no artigo 26, §1º, da Resolução 523/2016.

# <u>CHAPA 2 - UNIR AVANÇAR - QUADRO I - ENFERMEIROS — PROCESSO N. 1821/2017.</u>

REPRESENTANTE: OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO. COREN CE: 56.145. CANDIDATO: OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO. Apresentou o requerimento de inscrição da chapa "Unir e Avançar" que, conferido diante dos incisos do artigo 26 e seu §1º, demonstra que o candidato preencheu os requisitos estabelecidos no referido dispositivo. Apresentou, ainda, o candidato, os seguintes documentos: identidade profissional válida; atestado de dispensa do serviço militar, expedido pelo Comando da Base Aérea de Fortaleza; comprovante de residência; declaração de próprio punho de anuência à candidatura para o pleito de 2018/2020 e de que está em pleno gozo de seus direitos civis; Certidão de quitação com as obrigações eleitorais, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral; Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares; Certidão Negativa de Débito relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão da Distribuição Cível do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição Criminal do Estado do



Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra — Suíça

Ceará; Certidão Negativa de Distribuição de Ações e Execução de Natureza Cível da Justiça Federal; Certidão Negativa de Distribuição de Ações e Execuções de natureza criminal da Justica Federal; Certidão Negativa de Distribuição de Ações e Execuções de natureza fiscal da Justiça Federal; Certidão Negativa de Distribuição de Ações e Execuções de natureza para fins eleitorais (Classe: execução penal e Ação Cível de Improbidade administrativa); Certidão Negativa de Débitos relativos à anuidade e processo ético disciplinar do COREN/CE; declarações do Instituto Dr. José Frota, IJF, e do Estado do Ceará de que o candidato nos últimos cinco anos não respondeu processo administrativo disciplinar; Certidão do COFEN de que " não consta processo administrativo ético disciplinar, sindicância, contas julgadas irregulares ou outro ato que desabone a conduta do profissional", aqui candidato. A documentação acima relacionada e apresentada, pelo candidato, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016. A Certidão Negativa do COFEN atesta que o candidato não teve processos administrativos ético disciplinar, sindicância, contas julgadas irregulares até a presente data. O artigo 13, VI, "a", requer a condenação do candidato e esta só subsiste com base no devido processo legal.

A Comissão Eleitoral, por decisão unânime, com base nos artigos 26 e 27 da Resolução COFEN 523/2016, defere o pedido de inscrição da chapa "Unir e Avançar".

SUBSTITUTO: RICARDO COSTA DE SIQUEIRA. COREN-CE: 65.918. Apresentou a identidade profissional válida; o certificado de dispensa de incorporação militar; comprovante de residência; declaração de próprio punho de anuência à candidatura ao pleito de 2018/2020 e de que está no pleno gozo de seus direitos civis; Certidão de quitação das obrigações eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral; Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União; Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa da Distribuição Cível do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição Criminal do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição de Ações e Execuções de natureza cível da Justiça Federal; Certidão Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza criminal da Justiça Federal; Certidão Negativa de Débitos relativos à anuidade e processos éticos disciplinares do COREN/CE; declarações do Hospital Distrital Gonzaga Mota, do UAPS Cesar Carls de que nos últimos cinco anos não respondeu a processo administrativo ou ético; Certidão Negativa do COFEN de que contra o candidato não consta processo administrativo, éticodisciplinar, sindicância, contas julgadas irregulares ou outro que desabone a sua conduta; Certidão Negativa do COREN/CE de que não consta em nome do candidato registro de tomada de contas especial, prestação de contas ou tomada de contas julgadas irregulares. A documentação, acima relacionada e apresentada,



Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra — Suíça

pelo candidato, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da **Resolução Cofen 523/2016**. A documentação acima relacionada e apresentada, pelo candidato, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da **Resolução Cofen 523/2016**. A Certidão Negativa do COFEN atesta que o candidato não teve processos administrativos ético disciplinar, sindicância, contas julgadas irregulares até a presente data. O artigo 13, VI, "a", requer a condenação do candidato e esta só subsiste com base no devido processo legal.

A Comissão Eleitoral, por decisão unânime, com base nos artigos 26 e 27 da Resolução COFEN 523/2016, defere o pedido de inscrição da chapa "Unir e Avançar".

CANDIDATA: MARIA DAYSE PEREIRA (COREN CE: 24.847): apresentou comprovante de identidade profissional válida; comprovante residencial; declaração de próprio punho de anuência à sua candidatura e de que está em pleno gozo de seus direitos civis; Certidão de quitação de obrigações eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral; Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União; Certidão Positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União; Certidão de Distribuição Cível do Estado do Ceará; Certidão de Distribuição Criminal do Estado do Ceará; Certidão da Distribuição de natureza cível da Justiça Federal; Certidão narrativa referente à execução fiscal suspensa em face de parcelamento do débito ajuizado; Certidão da Distribuição de ações e execuções de ações criminais da Justiça Federal; Certidão Negativa de débitos relativos à anuidade e processo ético disciplinar do COREN/CE; declarações da UniChristus, da UFC, da Prefeitura de Fortaleza e da UNIFOR de que, a candidata, nos últimos cinco anos não respondeu a processo administrativo disciplinar nas referidas instituições. A candidata exerce cargo administrativo no COREN, mas não responde solidariamente como ordenadora de despesa, razão pela qual não está obrigada a comprovação de prestação de contas perante os órgãos e controle interno e externo, a que se refere o artigo 13, VII, da Resolução 523/2016. A documentação apresentada pela candidata foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º. A documentação toda apresentada pela candidata, à vista do NADA CONSTA e da suspensão da exigibilidade do débito tributário, não apresenta restrições que impeçam à inscrição da chapa.

A Comissão Eleitoral, por unanimidade, à vista do exposto, deferiu o pleito eleitoral da candidata.

**CANDIDATO**: **FRANCISCO ANTONIO DA CRUZ MENDONÇA. COREN/CE 186.971**. Apresentou a identidade profissional válida; o certificado de dispensa de incorporação militar, comprovante de residência, declaração de próprio punho de



Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra — Suíça

anuência à candidatura ao pleito de 2018/2020, Certidão de quitação das obrigações eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral, Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União, Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa da Distribuição Cível do Estado do Ceará, Certidão Negativa de Distribuição Criminal do Estado do Ceará, Certidão Negativa de Distribuição de Ações e Execuções de natureza cível da Justiça Federal, Certidão Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza criminal da Justiça Federal, Certidão Negativa de Débitos relativos à anuidade e processos éticos disciplinares do COREN/CE, declarações do Hospital Municipal de Umirim, da FANOL e da FIC de que nos últimos cinco anos não respondeu a processo administrativo ou ético, Certidão Negativa do COREN de contas julgadas irregulares. A documentação, acima relacionada e apresentada, pelo candidato, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016. A documentação toda apresentada, pelo candidato, à vista do NADA CONSTA, não apresenta restrições que impeçam à inscrição da chapa.

A Comissão Eleitoral, por unanimidade, à vista do exposto, defere o pleito eleitoral da candidata.

CANDIDATA: JAQUELINE DANTAS SAMPAIO. COREN/CE 53.925. Apresentou a identidade profissional válida; comprovante de residência; declaração de próprio punho de anuência à sua candidatura ao pleito de 2018/2020 e de que está em pleno gozo de seus direitos civis; Certidão de quitação das obrigações eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral; Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União; Certidão Positiva com efeito de negativa de débito relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa da Distribuição Cível do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição Criminal do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição de ações e execuções de natureza cível, criminal e execução fiscal da Justiça Federal; Certidão narrativa referente à execução fiscal suspensa em face de parcelamento do débito ajuizado; Certidão Negativa de Débitos relativos à anuidade e processos éticos disciplinares do COREN/CE; declaração do INSTITUTO DR JOSÉ FROTA, IJF, de que a candidato não respondeu a processo administrativo disciplinar nos últimos cinco anos; declarações da empresa KEAGE Comércio e Representações Ltda, da Prefeitura de Eusébio, da empresa ELLO Serviços de que a candidata não respondeu nos últimos cinco anos a processo ético administrativo ou disciplinar; Certidão Negativa de Contas Julgadas irregulares. A documentação, acima relacionada e apresentada, pelo candidato, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016. A documentação toda apresentada, pelo candidato, à vista do NADA CONSTA ou da suspensão de exigibilidade de débito tributário, não apresenta restrições que impeçam à inscrição da chapa.



Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra — Suíça

A Comissão Eleitoral, à vista da regularidade formal e material da documentação apresentada, defere o pleito eleitoral da candidata.

CANDIDATA: KAMILA SINDEAUX BARREIRO. COREN CE: 126.846. Apresentou a identidade profissional válida; comprovante de residência; declaração de próprio punho de anuência à sua candidatura ao pleito de 2018/2020 e de que está em pleno gozo de seus direitos civis; Certidão de quitação das obrigações eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral;, Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União; Certidão negativa de débito relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa da Distribuição Cível do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição Criminal do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição de Ações e Execuções de natureza cível da Justiça Federal; Certidão Negativa de Débitos relativos à anuidade e processos éticos disciplinares do COREN/CE; declarações do Hospital Infantil Alberto Sabin e da UNIMED de que nos últimos cinco anos a candidata não respondeu a processo administrativo ou ético. A documentação, acima relacionada e apresentada, pela candidata, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016. A documentação toda apresentada, pela candidata, à vista do NADA CONSTA, não apresenta restrições que impeçam à inscrição da chapa.

A Comissão eleitoral, diante da regularidade formal e material da documentação apresentada, defere o pleito eleitoral da candidata.

CANDIDATA: KARLA DE ABREU PEIXOTO MOREIRA. COREN CE: 087941. Apresentou a identidade profissional válida; comprovante de residência; declaração de próprio punho de anuência à candidatura ao pleito de 2018/2020 e de que está em pleno gozo de seus direitos civis; Certidão de quitação das obrigações eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral; Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União; Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa da Distribuição Cível do Estado do Ceará, Certidão Negativa de Distribuição Criminal do Estado do Ceará, Certidão Negativa de Distribuição de Ações e Execuções de natureza cível da Justiça Federal, Certidão Negativa de Ações e Execução de natureza criminal da Justiça Federal, Certidão Negativa de Débitos relativos à anuidade e processos éticos disciplinares do COREN/CE; declaração do Hospital Walter Cantídio, do Estado do Ceará e da FAMETRO de que nos últimos cinco anos não respondeu a processo administrativo ou ético. A documentação, acima relacionada e apresentada, pela candidata, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016. A documentação toda apresentada, pela candidata, à vista do NADA CONSTA, não apresenta restrições que impeçam à inscrição da chapa.



Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra — Suíça

A Comissão eleitoral, diante da regularidade formal e material da documentação apresentada, defere o pleito eleitoral da candidata.

CANDIDATA: MARIA VERÔNICA SALES DA SILVA. COREN CE: 075073. Apresentou a identidade profissional válida; comprovante de residência; declaração de próprio punho de anuência à candidatura ao pleito de 2018/2020 e de que está em pleno gozo de seus direitos civis; Certidão de quitação das obrigações eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral; Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União; Certidão Positiva com efeito de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa da Distribuição Cível do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição Criminal do Estado do Ceará; Certidão Negativa de Distribuição de Ações e Execuções de natureza cível da Justiça Federal; Certidão Negativa de Ações e Execução de natureza Cível, Criminal e Execução Fiscal da Justiça Federal; Certidão Narrativa referente à execução fiscal suspensa em face de parcelamento do débito ajuizado; Certidão Negativa de Débitos relativos à anuidade e processos éticos disciplinares do COREN/CE; declarações da UNICHRISTUS e do Estado do Ceará de que a candidata não respondeu processo administrativo disciplinar nos últimos cinco anos; Certidão Negativa de Contas Julgadas irregulares do COREN/CE. A documentação, acima relacionada e apresentada, pela candidata, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução COFEN 523/2016. A documentação toda apresentada, pela candidata, à vista do NADA CONSTA, não apresenta restrições que impeçam à inscrição da chapa.

A Comissão eleitoral, diante da regularidade formal e material da documentação apresentada, defere o pleito eleitoral da candidata.

Fortaleza (CE), 06 de julho de 2017.

Dra. CAROLINA M. M. LACERDA
COREN/CE Nº 125.150
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL 2017

Dra. PRICILA ALENCAR MENDES REIS

COREN/CE Nº 258.742

SECRETARIA DA COMISSAO ELEITORAL

Téc. de Enf. PATRÍCIA SOUSA DOS SANTOS COREN/CE № 850.441 SECRETARIA DA COMISSAO ELEITORAL